

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera os arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aumentar o percentual do Fundo Partidário destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e o percentual do tempo de propaganda partidária pelo rádio e pela televisão destinado a promover e difundir a participação política feminina.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera os arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para elevar o percentual mínimo dos recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Na alteração que faz ao art. 44 da referida lei, o PLS eleva de 5% para 10% o percentual mínimo de recursos destinados pelas agremiações partidárias ao financiamento de ações voltadas a estimular a participação das mulheres na vida política. A proposição determina também que os partidos devem detalhar, na prestação de contas dos gastos realizados com o dinheiro do Fundo Partidário, quais foram as ações efetivamente praticadas em prol da participação das mulheres e quais os valores aplicados em cada uma delas.

SF/14756.57475-47

Já na redação que propõe para o art. 45 daquela lei, o PLS estabelece que pelo menos 20% do tempo de propaganda partidária gratuita, veiculada por rádio e televisão, devem ser destinados à transmissão de conteúdos cujo objetivo seja o de promover e difundir a participação política feminina. Hoje, o tempo previsto para tal finalidade é de 10%.

Na justificação da matéria, a autora mostra que a ocupação de cargos eletivos por mulheres continua muito aquém do desejado, destacando a baixa participação feminina entre os membros da Câmara dos Deputados, e ressalta que, em nível estadual e municipal, o quadro é ainda pior. Também afirma que a destinação de ao menos 30% das vagas nas listas partidárias para cada sexo, na prática uma cota de participação das mulheres, não chega a ser suficiente para enfrentar a realidade. Acrescenta que o voto proporcional em listas abertas, praticado no sistema eleitoral brasileiro, não facilita a alocação de vagas para as mulheres. Defende, por fim, a necessidade de mais investimento em campanhas educativas emanadas principalmente das próprias entidades partidárias como meio de enfrentar o problema e reverter esse quadro.

Distribuída ao exame prévio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria recebeu o aval daquele colegiado, que acolheu o voto favorável apresentado pela Senadora Angela Portela, com uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas a exame. Como o PLS nº 343, de 2013, trata de assunto relacionado ao direito eleitoral, a CCJ deve opinar, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea “d” do inciso II do referido art. 101.

A proposição, do ponto de vista constitucional, não apresenta vício de forma nem de conteúdo, pois trata de assunto cuja competência para legislar é privativa da União, não fazendo parte dos itens reservados à iniciativa de outro Poder. Também atende aos critérios de juridicidade, porque inova o ordenamento jurídico, sem afrontar normas em vigor.

Do ponto de vista regimental, tampouco há reparos a fazer: ela foi distribuída ao exame das comissões pertinentes e houve oportunidade para a apresentação de emendas. Sua tramitação obedece, portanto, ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, trata-se de medida desejável, pois configura um esforço a mais no sentido de diversificar a participação na vida político-partidária.

As mulheres já representam quase 52% do eleitorado nacional. No entanto, a ocupação feminina de cadeiras na Câmara dos Deputados e no Senado Federal gira em torno de apenas 10%. Tal distorção fragiliza a representatividade do nosso sistema político, na medida em que revela falta de sintonia com a composição populacional da sociedade, e, sobretudo, com a importância socioeconômica das mulheres na vida nacional.

O projeto, portanto, percorre o caminho do enfrentamento da arraigada cultura patriarcal e machista, que afasta as mulheres da atuação no espaço público e acaba por prejudicar homens e mulheres, na medida em que distorce o sistema representativo e, por conseguinte, fragiliza a qualidade do trabalho político-partidário.

Nesse sentido, é sintomático, por exemplo, que, exercendo o voto desde 1932, as mulheres só tenham ocupado assento nesta Casa, na condição de eleitas como titulares, na década de 1990, quando Júnia Marise, de Minas Gerais, e Marluce Pinto, de Roraima, foram sufragadas.

A emenda apresentada pela CDH em nada afeta o mérito do projeto. Apenas repara a redação da respectiva ementa, conferindo-lhe texto mais conciso, a fim de melhor expressar o propósito da matéria, conforme disciplina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2013, com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/14756.57475-47